



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13706.001928/2005-29
Recurso n° 153.878 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.569
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente FÉLIX PASTOR SEBASTIAN MIGUEZ
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESGATE DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, são isentos apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria e suas respectivas complementações, tributando-se os demais rendimentos recebidos.

Recurso negado.

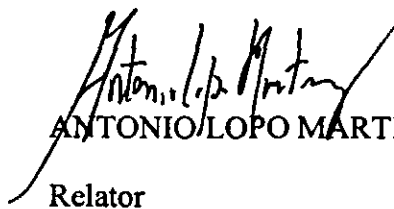
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉLIX PASTOR SEBASTIAN MIGUEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

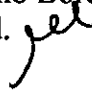

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Contra o contribuinte FELIX PASTOR SEBASTIAN MIGUEZ, inscrito no CPF sob o nº. 511.426.277-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/14, relativo ao IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, para formalização do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 2.487,83 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os rendimentos apontados como isentos por moléstia grave, recebidos pelo contribuinte em função do acordo trabalhista com Gillette do Brasil a título de indenização, foram considerados como tributáveis. O auto de infração registra às fls. 11 e 14, os dispositivos legais considerados, pelo autuante, adequados para dar amparo ao lançamento.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, no dia 19/07/2005, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 29/20:

1. é aposentado por tempo de serviço, recebendo proventos do Instituto Nacional do Seguro Social e complementação de aposentadoria do antigo empregador, estando com 75 anos e sendo portador de cardiopatia grave;

2. foi funcionário da empresa Gillette do Brasil Ltda., tendo sido admitido em 01/08/1956 e rescindido o contrato de trabalho em 31/05/1990, após 33 anos e 10 meses de serviço;

3. por não ter sido optante pelo sistema do FGTS recebe de sua ex-empregadora complementação de proventos de aposentadoria;

4. o Regulamento do Imposto de Renda dispõe em seu artigo 39, XXXIII que os portadores de doença grave ali relacionadas terão os proventos de aposentadoria excluídos da tributação do imposto de renda;

5. o Parecer Normativo No 51/75 esclarece que a complementação de proventos de aposentadoria paga por ex-empregadores está incluída na isenção prevista na norma citada;

6. sua moléstia grave foi confirmada, no processo No 10070.000740/2001-65, pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda que firmou seu início em 1978, data a partir da qual sua isenção é devida (fls. 08);

7. cita a Decisão da Primeira Turma no Recurso Especial (Acórdão No. 73687) cujo relator foi o Ministro Humberto Gomes de Barros;

8. entende que a autoridade fiscal deve, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 149 do Código Tributário Nacional, revisar o lançamento do ano-calendário 2002, exercício 2003, para excluir de tributação o valor de R\$ 167.570,04, correspondente à

complementação de proventos de aposentadoria recebida em 1992 de seu antigo empregador e lançado indevidamente, contrariando orientação superior dada nos Pareceres Normativos nº. 51/75 e 113/72 (CTN art. 145, III, c/c art. 149, VIII);

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJ nº. 10.137, de 26/09/2005, às fls. 29/34, fundamentando o fato nos seguintes argumentos:

Do exame do laudo anexado aos autos para comprovação da moléstia grave, constata-se que a Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro concluiu, em 18 de julho de 2002, que o interessado é portador de cardiopatia grave, doença esta codificada no CID 10 como I 25.5, desde 1978, pelo menos (fls. 08).

Por outro lado, de acordo com a Certidão do INSS anexada à fls. 09 do presente, verifica-se que a aposentadoria do contribuinte só foi requerida em 01/08/1995 e que, assim, o valor de R\$ 167.570,04, recebido em 1992, ou seja, anteriormente ao seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, não corresponde à complementação de proventos de aposentadoria.

Dessa forma, conclui-se que o autuado não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/12/2005, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, aditando os seguintes pontos:

- o Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento baseou-se em premissa errada o que levou a erro o voto proferido às fls. 31/34 pelo fato de ter sido entendido que a complementação de proventos de aposentadoria teria sido recebida em 1992, quando na verdade o recebimento ocorreu em 2002, ou seja após a concessão da aposentadoria.

- Para embasar o entendimento de que o total de R\$ 167.570,04 está abarcado pela isenção prevista na Lei nº 9.250/95 foi citado o PN nº.51/75 explicitando o entendimento aceito pela Coordenação de Tributação da Receita Federal que inclui a complementação de aposentadoria no rol dos rendimentos isentos, quando recebidos por portadores de doenças graves.

- Acrescenta que não cabe ao contribuinte indicar qual o Órgão Interno que deverá atender ao disposto no inciso VIII, do artigo 149 do Código Tributário Nacional que determina a revisão de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que deixar de ser apreciado, por ocasião do lançamento, fato que beneficia o contribuinte, ou seja, não foi considerado o que dispõe o PN 51/75.

Em 17/10/2007, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram converter em diligência para solicitar ao recorrente: 1) que apresente documentação hábil que confirme a natureza de complementação de aposentadoria para os rendimentos recebidos da Gillete do Brasil Ltda. no ano calendário de 2002; 2) que a autoridade administrativa examine os documentos e formule parecer conclusivo, contrastando

com a observação realizada no auto de infração de que os referidos rendimentos seriam uma indenização trabalhista. e 3) Propicie-se vista ao recorrente do referido parecer, com prazo de 10 (dez) dias, para que se pronuncie, caso deseje. Depois de vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em cumprimento à Diligência determinada e amparados pelo MPF-Diligência nº 07.1.90.00-2008-00722-00 (fls. 59), em 13/03/2008, o contribuinte foi intimado (fls. 60) a através de documentação hábil e idônea, confirmar a natureza de complementação de aposentadoria para os rendimentos recebidos da Gillette do Brasil Ltda., no ano calendário de 1992 no valor de R\$ 167.570,04.

Em sua resposta (fls. 62 a 71), informou o contribuinte que, os rendimentos pagos pela Gillette têm a natureza de complementação de aposentadoria, conforme os planos próprios da Cia para os demais funcionários que se aposentam e seus dependentes (fls. 63). Apresentou, em anexo, cópia dos seguintes documentos:

- Cópia do PN CST nº 51/75 (fls. 66).
- Requerimento ao Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, querendo a homologação do acordo entre o contribuinte e a Gillette do Brasil (fls. 67 a 69)
- Correspondência da Gillette ao contribuinte esclarecendo algumas cláusulas do acordo (fls. 70).

• Diante dos elementos coletados, a autoridade fiscal encarregada da diligência emitiu parecer no sentido de apontar que os rendimentos recebidos tratam-se de indenização trabalhista e não complemento de aposentadoria.

A recorrente ao ter ciência do referido parecer contra-argumentou que os referidos valores têm natureza de complementação de aposentadoria já reconhecida pelo Órgão Fiscal. Adiciona que o Regulamento do Imposto de Renda dispõe em seu artigo 39, XXXIII que os portadores de doenças graves ali relacionadas terão os proventos de aposentadoria excluídos da tributação do imposto de renda. Por sua vez o Parecer Normativo nº. 51/75 esclarece que a Complementação dos Proventos de aposentadoria paga por ex-empregadores estão incluídos na isenção prevista na norma anteriormente indicada. Finaliza afirmando que a petição na Justiça do Trabalho teve na verdade o único objetivo de afirmar e garantir o direito de percepção da complementação de Aposentadoria.

É o Relatório.

Voto

- Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide resume-se a se o rendimento recebido pelo recorrente se caracterizaria como um complemento de aposentadoria ou não.

Segundo o relatório da autoridade fiscal que realizou a diligência pleiteada pela Quarta Câmara.

1º) O Parecer Normativo 15/75, anexado pelo contribuinte, dispõe que as aposentadorias concedidas pelos empregadores a título de complementação dos proventos de aposentadoria auferidos de Instituições de Assistência e Previdência Social, a portadores de moléstias graves, não são tributadas nem na fonte e nem na declaração. A IN 15/2001 também dispõe em seu Art 5º parágrafo 4º que é isenta a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII (aposentadorias por moléstia grave) e XXXV (Pensão paga a portador de moléstia grave).

2º) Entretanto, convém salientar que, para que as referidas complementações sejam isentas, é necessário que sejam recebidas de entidade de Previdência Privada, Fundos de Aposentadoria Programada, Programa Gerador de Benefício Livre, que asseguram aos participantes e beneficiários, benefícios complementares aos da Previdência Oficial e que a comprovação de ser portador de moléstia grave seja feita em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3º) Estão incluídas também na referida isenção as importâncias recebidas a título de complementação de aposentadoria dos Planos de Previdência administrados pelas Fundações de Seguridade Social e Fundos de Pensão ligados a grandes empresas, sendo os mais conhecidos a PETROS ligada à Petrobrás e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

4º) Os Planos de Previdência Privada, são administrados e fiscalizados por Conselhos Fiscais, de Administração e Deliberativos e possuem regras e normas para a concessão e custeio dos benefícios nele previstos bem como direitos e obrigações dos participantes e beneficiários.

5º) Para que o participante ou beneficiário tenha direito aos benefícios concedidos pelas referidas entidades, é necessário que tenha havido uma adesão voluntária e uma contribuição mensal cobrada do participante ou funcionário, sendo que determinados planos

à dedução na Declaração de Ajuste anual, das contribuições recolhidas, limitadas à 12% dos rendimentos.

Ao analisar o caso concreto a autoridade fiscal descreveu detalhadamente a situação prescrita:

6º) No presente caso, o contribuinte, em anexo à sua resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, lavrado, apresentou um requerimento ao Sr. Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 67 a 69), no qual homologam um acordo de término do contrato de emprego que mantiveram durante 33 anos e 10 meses o contribuinte, não optante do FGTS, e a Gillette do Brasil, no qual, conforme consta no item 3 do acordo, que o contribuinte, receberá da Gillette, enquanto vivo for, a título de indenização trabalhista, uma prestação continuada e mensal, de valor equivalente a determinado padrão da estrutura salarial da Gillette.

7º) Segundo o acordo homologado, o contribuinte enquanto vivo for, terá direito a assistência médica e seguro de vida conforme planos próprios internos destinados aos demais empregados.

8º) Anexou, ainda o contribuinte (fls. 70), correspondência recebida da Gillette, referente ao Acordo Trabalhista, informando inclusive ao final da mesma que, efetivariam a entrega do informe de rendimentos, retratando o total anual pago, a título de indenização trabalhista

Diante dos fatos relatados, e da documentação apresentada pelo contribuinte em resposta a diligência, depreende-se que foi efetivado um acordo trabalhista que determinou ao pagamento de uma prestação mensal. Para estar caracterizada uma complementação de aposentadoria, assim como autoridade fiscal, entendo que a Gillette deveria constituir um Plano de Previdência Privada, dentro das normas e regras que regulam o funcionamento dos mesmos, para assegurar aos participantes e beneficiários, benefícios complementares aos da Previdência Oficial. Teria também o contribuinte que efetuar uma contribuição mensal para ter direito aos benefícios.

A documentação indica claramente que os valores pagos anualmente estão fundamentados no acordo trabalhista. Sendo que a sentença trabalhista mas que tão somente uma ação declaratória, confirma na realidade justamente o contrário do que entende o recorrente. Ficou consolidado o recebimento de uma importância anual da empresa. O que não se caracteriza como complementação de aposentadoria, dado que a Gillette do Brasil não se confunde com um plano de previdência.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de outubro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ